



Processo nº: 67297768/2016

Nome: Labor Construtora Ltda.

Assunto: Requerimento

PARECER JURÍDICO Nº 2.432/2016 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por LABOR CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2016** que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, por transitarem em velocidade acima do limite regulamentado para a via, por transitarem em pistas, faixas e horários não permitidos pela regulamentação, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.*”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 9.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

9.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.18 deste Edital; (destaque nosso)

Bem como:



“Art. 12 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.”
(destaque nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge, em suma, contra o Edital do Pregão Presencial nº 007/2016, alegando que:

- Os itens 1.5 e 1.8 do Termo de Referência do instrumento convocatório estão contraditórios quanto à exigência de que os equipamentos deverão ser novos;

- O item 3.6 do Edital determina o número máximo de 03 (três) empresas que poderão constituir o consórcio;

- O item 3.2 do Termo de Referência determina que o equipamento fixo esteja de acordo com a Resolução CONTRAN nº 340/2010 e que a classificação exigida nesta resolução é simplista, de modo que não há separação entre motos e veículos;

- O item 7.1 encontra-se incongruente entre as informações do Edital, ficando confuso se será levado em consideração cada item ou todos os itens.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame e republicação do edital.

III. DO MÉRITO

Inicialmente impugna-se o item 1.5 e 1.8 do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 007/2016 abaixo transcritos:

“1.5. Todos os equipamentos deverão ser novos e possuir o sistema de Leitura Automática de Placas – LAP.

(...)

“1.8. Nos pontos de fiscalização, a CONTRATADA deverá instalar e/ou adequar toda a infraestrutura necessária para viabilizar as fiscalizações previstas para o local, inclusive os gabinetes que abrigam os equipamentos eletrônicos, bem como os seus suportes de fixação, de acordo com os prazos estipulados, exceto sinalização vertical e horizontal.” (destaque nosso)

Verifica-se que não há contradição entre as exigências dos itens 1.5 e 1.8 do Termo de Referência do edital, uma vez que o primeiro trata dos equipamentos a serem instalados, os quais deverão obrigatoriamente ser novos, ao passo que o item 1.8 versa especificamente da infraestrutura necessária para viabilizar as fiscalizações previstas para o



local, inclusive os gabinetes que abrigam os equipamentos eletrônicos, bem como os seus suportes de fixação.

Assim, resta claro que a Contratada, de acordo com o item 1.8 do Termo de Referência deverá instalar e/ou adequar a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento dos equipamentos e não o equipamento em si, que obrigatoriamente deverá ser novo, segundo o item 1.5 retro transcrito.

Quanto ao questionamento do item 3.6 do Edital temos que não é vedado a limitação de empresas para constituir consórcios a fim de participar em licitações, desde que seja apresentada uma justificativa pela Administração Pública, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório

Denúncia formulada ao Tribunal trouxe notícia acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 010/2010, realizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins. Dentre tais irregularidades, estaria o impedimento, mediante cláusula do edital norteador do certame, da participação de consórcios, o que poderia, para a unidade técnica, restringir o caráter competitivo do certame. Ao ser ouvida a respeito, a Infraero alegou que tal medida foi adotada tendo em conta diversos problemas incorridos em contratações efetuadas recentemente com consórcios, com muitos problemas advindos daí. Por conseguinte, demandou a entidade autorização do Tribunal para que, em caráter excepcional, aceitasse a formação de consórcios com no máximo três empresas, sendo tal excepcionalidade estendida aos demais empreendimentos vinculados à Copa do Mundo e de incumbência da estatal. No caso da obra de Confins, ainda para a Infraero, o número de três seria justificável, pois no empreendimento haveria três especialidades distintas: obras civis, sistemas eletromecânicos e sistemas eletroeletrônicos. Ao examinar a matéria, a unidade instrutiva destacou, inicialmente, que a participação de consórcios seria discricionariedade para a Administração, em face de dispositivo constante da Lei 8.666/1993 (art. 33), e em linha com a jurisprudência do TCU, na qual, como regra geral, o Tribunal tem decidido que, “*por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio*”. Seriam, então, duas situações: por um lado, permitir ou não a participação de empresas em consórcio, estaria dentro da discricionariedade concedida à Administração; por outro, caso permitida a participação de consórcios, não caberia à Administração estabelecer condições não previstas expressamente na Lei. Todavia, no caso concreto, para a unidade técnica seria “*perfeitamente aceitável a limitação do número de empresas consorciadas, em caráter excepcional, impedindo a pulverização de responsabilidades*”, considerando-se, ademais, a importância das obras, necessárias à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014. **Ao concordar com as análises da unidade técnica, o relator enfatizou que a Infraero deverá, em cada caso concreto,**



justificar a decisão por eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório pela empresa, razão pela qual propôs que se expedisse determinação à entidade nesse sentido, o que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: 312/2003, 1297/2003 e 1454/2003, todos do Plenário. (Acórdão n.º 718/2011-Plenário, TC-000.658/2011-1, rel. Min. Valmir Campelo, 23.03.2011) (destaque nosso)

Diante disso, a respectiva justificativa para limitação do consórcio a três empresas no Pregão Presencial nº 007/2016 encontra-se em anexo, exarada pela Advocacia Setorial da SMT.

Com relação ao item 3.2 do Termo de Referência informamos que a Resolução CONTRAN nº 340/2010 determina no art. 2º, § 6º, incisos I e II, de forma clara, quais são os veículos considerados leves e quais são os veículos considerados pesados, assim não procede a alegação da impugnante:

“Art. 2º Acrescer os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº 146, de 27 de agosto de 2003, com a seguinte redação:

(...)

§ 6º Para fins de cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, os tipos de veículos registrados e licenciados devem estar classificados conforme as duas denominações descritas a seguir:

I- “**VEÍCULOS LEVES**” correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e camioneta. (grifo nosso)

II- “**VEÍCULOS PESADOS**” correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semireboque e suas combinações.

III- § 7º “**VEÍCULO LEVE**” tracionando outro veículo equipara-se a “**VEÍCULO PESADO**” para fins de fiscalização.”

Ao final, quanto ao item 7.1 temos que o Termo de Referência bem como o modelo de apresentação de proposta é bastante claro acerca da forma de apresentação dos valores dos equipamentos a serem adquiridos, deve ser apresentado o valor unitário, o valor total mensal e o valor total para 60 (sessenta) meses. Será analisado o menor preço total por item, ou seja, o valor total para 60 (sessenta) meses, sendo que o tipo de licitação é o menor valor por item.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Labor Construtora Ltda., em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2016**, destinada à *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de faixas de trânsito, incluindo a instalação, a operação e a manutenção de equipamentos de controle do tráfego viário, medidor de velocidade e detector de imagens de veículos por avanço de sinal vermelho, para no mérito, opinar pela improcedência* das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.



É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 29 dias do mês de agosto de 2016.

Karina Mendonça Martins
Assessora Jurídica
(assinado no original)

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Advocacia Setorial
(assinado no original)